



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais - FADIR

AMANDA DE AQUINO LIMA

**DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO
BRASIL E DO URUGUAI E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**

Dourados - MS
Setembro/2016

AMANDA DE AQUINO LIMA

**DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO
BRASIL E DO URUGUAI E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais sob orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados - MS
Setembro/2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

L732d Lima, Amanda De Aquino

Direitos trabalhistas dos empregados domésticos do Brasil e do Uruguai e a
Convenção 189 da OIT / Amanda De Aquino Lima -- Dourados: UFGD, 2016.
30f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos Nascimento

TCC (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Direito e
Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Direitos. 2. Trabalhistas. 3. Domésticos. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e um dias do mês Setembro de dois mil e dezesseis, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, o (a) aluno (a) **Amanda de Aquino Lima**, tendo como título “*Direitos Trabalhistas dos Empregados Domésticos Do Brasil e do Uruguai e a Convenção 189 da OIT*”.


Constituíram a Banca Examinadora os docentes Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Mestranda Daniela Menin (examinadora) e Dr. Matheus de Carvalho Hernandez (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Arthur Ramos do Nascimento
Orientador


Mestranda Daniela Menin
Examinadora


Dr. Matheus de Carvalho Hernandez
Examinador



Amanda Lima <angel.dinha@gmail.com>

[RDUFMS] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

Prof.ª Dr.ª Livia Gaigher Bósio Campello <livia.campello@ufms.br>
Para: "Srta. Amanda de Aquino Lima" <amandaalima@live.com>

26 de setembro de 2016 18:58

Srta. Amanda de Aquino Lima,

Agradecemos a submissão do trabalho "DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO BRASIL E DO URUGUAI E A CONVENÇÃO 189 DA OIT" para a revista Revista Direito UFMS.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:

<http://seer.ufms.br/index.php/revdir/author/submission/2212>

Login: amandalima

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Prof.ª Dr.ª Livia Gaigher Bósio Campello
Revista Direito UFMS

Revista Direito UFMS
<http://seer.ufms.br/index.php/revdir>

DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO BRASIL E DO URUGUAI E A CONVENÇÃO 189 DA OIT

Amanda de Aquino Lima¹

RESUMO:

O presente artigo apresenta a pesquisa sobre direitos trabalhistas dos empregados domésticos do Brasil e do Uruguai em uma perspectiva comparada e usando como parâmetro a Convenção 189 da OIT. O principal motivo da escolha deste assunto se deve ao fato dele ser pouco explorado e esclarecedor levando em consideração a atual conjuntura nacional que propõe a diminuição dos direitos já conquistados. Analisa-se as questões históricas e legislativas, usando uma metodologia descritiva, onde, ao termino da pesquisa, constata-se a verificação da influência da Convenção 189 na obtenção desses direitos nos países estudados. A pesquisa foi feita com o auxílio das Convenções e Tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como as legislações vigentes em ambos os Estados.

Palavras-Chaves: Brasil. Uruguai. OIT. Empregados Domésticos.

ABSTRACT:

This article talk about of domestic labor's rights in Brazil and Uruguay employees in a comparative perspective and using as parameter the Convention 189 of the ILO. The director choice reason subject this is because it little be explored and enlightening taking into account the national current situation that proposes a decrease of rights already conquered. It is analyzed as historical issues and laws, using a descriptive methodology, where, the end of the search, there has been a check of influence Convention 189 in these getting rights in countries studied. The survey was conducted with the assistance of the conventions and treaties of the International Labour Organization (ILO), as the current legislation on both states.

Key words: Brazil. Uruguay. ILO. Domestic workes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz de forma sucinta a história dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos no Brasil e no Uruguai, a fim de comparar a forma como se deu essa contextualização em ambos os países. O trabalho traz uma abordagem histórica sobre os direitos trabalhistas, assim como a contextualização histórica dos países abordados na pesquisa, a forma como se deu a obtenção dos direitos trabalhistas dos empregos domésticos. Também se propoe sua definição assim como a definição das funções exercidas por estes em

¹ Acadêmica do Curso de Relações Internacionais, 9º semestre, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail:

ambos os países, de modo que se possa analisar as similaridades e diferenças entre eles, trará também uma análise histórica da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a principal convenção que versa sobre os direitos dos empregados domésticos. O objetivo principal da pesquisa é apresentar quais foram os direitos obtidos por estes trabalhadores e o caminho/trajeto destes, principalmente no Brasil e no Uruguai.

O trabalho foi desenvolvido em três partes, utilizando de pesquisa bibliográfica sobre o tema. Teve como base os sites governamentais uruguaios e brasileiros, para tratar da história dos direitos trabalhistas, assim como os sites da ONU e da OIT para trazer as informações referentes a estas instituições. Foi utilizado também as pesquisas já existentes referentes ao tema, tanto os brasileiros como uruguaios.

A escolha do tema se deu pela curiosidade em saber a razão do Uruguai ter se tornado referência em direitos trabalhistas, estando no mesmo nível de países europeus e qual foi o processo histórico enfrentado por este e se foi similar ou não ao do Brasil. A escolha da classe trabalhadora de “domésticos” foi feita devido sua recente mudança de legislação após a Convenção da OIT sobre os mesmos.

Deste modo, nas fases do texto, a presente pesquisa trata, de modo sucinto, a linha cronológica do trabalho no mundo, até a obtenção dos primeiros direitos trabalhistas e seus impactos nas normativas internacionais assim como o longo caminho traçado pelos trabalhadores brasileiros e uruguaios até a obtenção de seus direitos e seu contexto histórico.

O trabalho se dividiu em três tópicos. No primeiro, foi feita a apresentação da teoria utilizada para análise do tema, sendo esta, a teoria das Relações Internacionais, seguido pela observação da mesma em ação através da Convenção 189 da OIT.. No segundo ponto de abordagem a introdução do tema direitos trabalhistas como um todo, contando um pouco da história do trabalho, até a chegada da obtenção dos direitos trabalhistas no mundo, no Brasil e no Uruguai. O terceiro aspecto traz uma abordagem mais específica, com a apresentação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, mostrando qual foi o processo do mesmo, suas influências e similaridades no âmbito local, tratando apenas de Brasil e Uruguai.

A presente análise não se pretende exaustiva ou conclusiva sobre a questão do trabalho doméstico no Brasil e no Uruguai em razão da abordagem ter se limitado em alguns olhares iniciais e gerais dos dois sistemas jurídicos. As reflexões apresentadas adotaram uma perspectiva dialogada entre questões jurídicas e de interesse da comunidade internacional, como forma de ampliar debates interdisciplinares da pesquisa acadêmica.

1. O PAPEL DA OIT NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Com o foco de facilitar o entendimento melhor o papel da OIT dentro do âmbito jurídico dos países, trarei no subcapítulo a seguir um resumo da teoria das relações internacionais, que auxiliará na análise final.

1.1. A Teoria

Uma perspectiva teórica² relacionada ao contexto apresentado, surge nas Relações Internacionais nos anos 80, quebrando a hegemonia das teorias (neo) realistas e (neo) liberais, em um momento de crise para explicar as relações internacionais, mostrando um viés mais social.

Para a teoria de análise da OIT, enquanto um agente transformador, pode-se analisar as relações internacionais de forma mais fluida, uma vez que os Estados têm poder de construir socialmente e coletivamente determinar quais decisões tomar. O Estado é considerado na teoria de Wendt, como um ator internacional, por ter seus próprios interesses assim como os demais atores que compõe o sistema internacional.

“Ao considerar o Estado como ator é possível atribuir-lhe determinadas propriedades, tais como identidade e interesses. O agente intencional Estado é, portanto, possuidor de um ‘self’, porque realiza ações segundo determinados propósitos, e também é unitário, por não ser redutível às suas partes” (TOLOSSA, 2004, p.24)

Estes atores são tratados como agentes que são capazes de moldar e alterar a estrutura internacional. Como estrutura internacional, Wendt define como sendo “‘distribuição de conhecimento’ ou de ideias que organizam as ações dos agentes. A estrutura é definida como um fenômeno social, e não apenas material.” (TOLOSSA, 2004, p. 24). Já para ser considerado um agente, Wendt define que este deve fazer “de uma determinada estrutura social um agente corporativo, quais sejam, uma ideia de agência corporativa e uma estrutura decisória capaz tanto de institucionalizar quanto de autorizar a ação coletiva” (WENDT apud MELO 2007. P. 20). Assim, os agentes e as estruturas compõe um só e se *constituem*. Assim, a:

“Premissa básica da abordagem construtivista é que vivemos em um mundo que construímos, no qual somos os principais protagonistas, que é produto das nossas

² Como a proposta de análise é eminentemente jurídica, uma abordagem teórica das Relações Internacionais desviaria o foco principal. Assim, na presente abordagem, apenas apresenta-se uma reflexão pontual para melhor concepção da perspectiva comparada entre Brasil e Uruguai e a importância da Organização Internacional do Trabalho nas Relações Internacionais e no Direito.

escolhas. Este mundo em permanente construção é constituído pelo que os construtivistas chamam de “agentes”. O mundo, por esta perspectiva, é socialmente construído. Tudo aquilo que é inerente ao mundo social dos indivíduos é elaborado por eles mesmos: o fato dos homens o constroem este mundo, o torna compreensível.” (BARBOSA,2010.)

As ideias exercem também papel importante nessas teorias de Relações Internacionais. Para Wendt ela aliada as forças materiais compõe os Estados e seus interesses:

“ [...] a estrutura material e a ideacional compõem um todo articulado: sem ideias não se pode compreender os interesses; sem interesses não se pode atribuir significado às forças materiais; e sem forças materiais não há realidade. No que diz respeito à constituição dos interesses, esses também são constituídos por ideias. O conceito de identidade é, igualmente, fundamental para entender a forma como são constituídos os interesses, uma vez que aquelas proveem a base para esses. Assim, o conceito de identidade funciona como um vínculo entre as estruturas e os interesses. ” (TOLOSSA, 2004 P.22)

Para eles os agentes possuem valores intersubjetivos e possuem um papel importantíssimo na estrutura disseminando estes valores entre os Estados. Quando estes valores ganham materialidade, gerando práticas compartilhada com grande durabilidade, tornam-se instituições.

“Para autores construtivistas, as instituições internacionais têm um papel fundamental, podendo mudar a definição de interesses e identidades dos Estados e de outros atores ou modificar a gama de opções disponíveis para os mesmos. ” (HERZ & HOFFMANN,2004 p.67).

Deste modo, apresentam-se os pontos principais que mostram a OIT como sendo um agente e como este agente molda a estrutura internacional através do viés teórico de Wendt.

1.2. A OIT dentro da perspectiva teórica e prática

A princípio é importante dizer que a OIT é uma agencia da ONU que tem por objetivo implementar nos Estados um trabalho digno para homens e mulheres e que este trabalho também seja de qualidade.

“À sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. ” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20??)

Assim como a ONU, a OIT é considerada uma Organização Internacional (OI). Estas são assim definidas por possuir sede própria assim como um setor burocrático específico e capacidade de influenciar os Estados Nacionais, gerando resultados visíveis nestes países.

“[...] elas são formas de instituições internacionais permanentes – possuem aparatos burocráticos próprios, têm orçamentos, ocupam espaço físico. O protagonismo das

OIs no seio das iniciativas de cooperação engendradas pela anarquia internacional pode ser mais bem entendido vez que as OIs provêm o espaço social e os recursos necessários para a prática de outras formas de cooperação. OIs proporcionam um espaço físico e social para os estados negociarem, além de uma burocracia que traduz essas decisões em políticas públicas. “ (GAMA, 2006. P. 17)

“As OIs são marcadas por três características primordiais: associação voluntária de Estados, estabelecidas por um acordo internacional e personalidade jurídica própria. Partindo dessa constatação, fica clara a função única que as OIs podem desempenhar, ao conjugar não somente interesses particulares de cada Estado, mas ao criar uma nova concepção, para além das noções de fronteira, soberania estatal e equilíbrio de poder estabelecidos pelos Tratados de Vestefália, em 1648. ” (ALARCON, 2010 p.4)

A OIT foi fundada em 1919 por meio do Tratado de Versalhes, assinado por 27 países. Ela é “composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores”, com sede em Genebra, além de ter sido a responsável por 67 convenções e 66 recomendações entre os anos de 1919 e 1939 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20??), preenchendo assim os pré-requisitos que a tornam uma Organização Internacional - OI.

Na teoria apresentada, conforme explanado anteriormente, apesar de Wendt definir como uma agencia apenas os Estados Nacionais, ao exemplificar as características que este deve ter para ser um agente é possível encontrar outros agentes que não possuem o status de Estado Nação, que “[...] tenham uma agência corporativa, estrutura decisória capaz de institucionalizar e autorizar a ação coletiva” (WENDT apud MELO 2007. P. 20). Deste modo, é possível dizer que as Organizações Internacionais possuem as características necessárias para serem um agente internacional, sendo este, parte da co-constituição de agente e estruturas, moldadas a partir das ideias e valores inerentes neles que, ao ser compartilhado por outros agentes acabam tornando-se normas³.

As OIs propiciam espaços de discussões para melhorias de determinados setores da sociedade, levando os países a mudarem seu comportamento através destes espaços. Possuem também o papel de fiscalizar se as normas criadas em acordo com os outros agentes estão sendo implementadas e cumpridas por estes que concordaram com a criação das mesmas. O não cumprimento das normas leva ao constrangimento internacional, por não cumprir com as normas e com a própria palavra destes estados que ratificaram acordos e convenções, não sendo bem vistos na arena internacional.

³ Nas palavras de Mônica Herz e Andréa Ribeiro Hoffmann as “organizações internacionais são uma arena em que normas e expectativas convergentes sobre o comportamento internacional são desenvolvidas. As organizações internacionais produzem e ensinam normas, contribuindo assim para mudar as formas de interação no sistema internacional. ” (2004 p 70).

“Se interesses e identidades são construídos socialmente, as organizações internacionais, enquanto fóruns, podem gerar um espaço de interação que constitui os mesmos. Nesse contexto, compreender o processo de argumentação que ocorre quando diferentes atores interagem é essencial. Esse processo é "produtivo", pois gera resultados, mudanças nos interesses, nas identidades e na atribuição de racionalidade às práticas sociais. As organizações internacionais são, frequentemente, um fórum privilegiado para a realização desse processo de argumentação. Elas podem ainda ser atores centrais do mesmo processo” (HERZ & HOFFMANN, 2004 p69)

“Para autores construtivistas, as instituições internacionais têm um papel fundamental, podendo mudar a definição de interesses e identidades dos Estados e de outros atores. Assim, as instituições não se limitam a constrianger o comportamento dos atores ou a modificar a gama de opções disponíveis para os mesmos. Da mesma forma, essas instituições se transformam” (HERZ & HOFFMANN, 2004 p 69)

Na prática, após definirmos a OIT como sendo um agente desta estrutura, podemos analisar seu impacto na mudança do cenário internacional, em especial nas legislações que versam sobre o direito dos trabalhadores domésticos. A Convenção 189 foi o maior responsável pelos avanços no processo de obtenção de direitos dos proletários categorizados como domésticos.

“No período de 1º a 17 de junho de 2011 aconteceu, na sede da OIT, em Genebra, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Nesta ocasião, foi finalizada a discussão sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os, que definiu a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico na forma de uma convenção, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (nº 189), acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título (nº 201). ” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011. P.1)

Esta teve a intenção de dignificar através de seus artigos o trabalho doméstico, garantindo para estes trabalhadores, direitos similares aos demais trabalhadores, além de ampliar em muitos países a proteção desta classe. Este tratado foi constituído representantes de 183 estados (delegados dos governos, dos trabalhadores e empregadores). Esta convenção trata especificamente da proteção e determina quais são os princípios e direitos básicos dos trabalhadores domésticos. Para isto, os Estados devem tomar medidas que garantam o cumprimento da Convenção, e, conseqüentemente, um trabalho digno para estes trabalhadores. Para complementar a Convenção 189, criou-se também a recomendação 201, que não necessita de ratificação dando apenas orientações práticas de como adequar as legislações de modo que possam garantir a proteção estabelecida por esta convenção. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a, p.1)

Nesta convenção, os direitos dos trabalhadores foram categorizados entre direitos básicos, informação sobre as condições de emprego tempo de trabalho, remuneração, saúde e segurança no trabalho, segurança social, normas relativas ao trabalho doméstico infantil, agências privadas de emprego, normas relativas à residência no domicílio de trabalho, mecanismos de queixa, inspeção e acesso à justiça e normas relativas aos (às) trabalhadores (as) migrantes. Estabelecendo como direitos básicos a proteção dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos (art. 3º), o respeito pelos princípios fundamentais do trabalho como a liberdade de associação, direito à negociação coletiva, a eliminação do trabalho escravo, trabalho infantil, e a eliminação da discriminação no emprego. Garantiu a proteção contra todas as formas de violência, assédio e abusos, assim como prevê condições justas e dignas de emprego (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 11º) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a. p1-4).

No art. 7 da mesma, versa sobre as informações sobre as condições de emprego, garantindo que estes trabalhadores devem ser “informados (as) de modo apropriado e de fácil compreensão dos termos e condições de emprego, preferivelmente através de contrato escrito” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a p.3). Nos artigos que versam sobre o tempo que este trabalhador pode exercer sua função e a remuneração que obterá com ela está previsto que deve adotar medidas que assegurem a igualdade de tratamento com relação aos demais trabalhadores no que concerne o período de trabalho, a compensação de horas extraordinárias, períodos de descanso diário, semanal (que deve ser de pelo menos 24 horas consecutivas) e férias anuais pagas e regulação dos horários de início e término da jornada de trabalho. Determina que, havendo um salário mínimo base adotado aos demais trabalhadores, este deve atender também os trabalhadores domésticos e este salário deverá ser pago ao menos 1 vez por mês, diretamente aos trabalhadores e o pagamento pode ser efetuado em cheque ou transferência bancária. O pagamento em espécie possui condições especiais para poder ser permitido quando o valor pago em espécie não corresponder ao valor total da remuneração, deve ser justo e razoável, deve ser benéfico ao trabalhador e utilizado para uso pessoal. Por isso, os uniformes e equipamentos de proteção não são considerados pagamentos em espécie. Quando fornecidos, não podem ser cobrados dos trabalhadores, assim como taxas pagas para agências privadas não podem ser deduzidas do salário do empregado (art. 10º, 12º, 15º) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a p3).

Já nos que rege a segurança no trabalho e no âmbito social, o art. 13 prevê que os trabalhadores têm o “direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável”. E sendo “postas em prática medidas para assegurar a segurança e a saúde no trabalho dos (as) trabalhadores (as) além de terem direito, de acordo com o art. 14 à “proteção em matéria de segurança social, incluindo as prestações de maternidade” e a “condições não menos favoráveis que as aplicáveis aos trabalhadores em geral.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a. p.3). Nos artigos que versam sobre o trabalho infantil e migrantes temos que:

“Deve ser estabelecida uma idade mínima para a prestação de trabalho doméstico (artigo 4º).

Os (As) trabalhadores (as) domésticos (as) com idade de 15 anos, mas com idade inferior a 18 anos não devem ser privados (as) da escolaridade obrigatória, e o trabalho não pode interferir com as suas oportunidades de acesso a ensino ou formação profissional adicional (artigo 4º).

Normas relativas aos (às) trabalhadores (as) migrantes: Contrato de trabalho válido no país em que vão executar o trabalho, ou uma oferta de emprego por escrito, antes de partir para outro país (artigo 8º).

Condições claras de repatriação em caso de cessação do contrato de trabalho (artigo 8º). Proteção dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as) contra práticas abusivas por parte das agências privadas de emprego (artigo 15º).

Cooperação entre os países de origem e de destino para assegurar a efetiva aplicação das disposições da Convenção aos (às) trabalhadores (as) migrantes (artigo 8º). ”

(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a. P 3)

Já nas normas relativas a residência no domicílio de trabalho, a convenção 189, em seus artigos 6º, 9º e 10º diz que deve se dar condições dignas, respeitando a privacidade dos trabalhadores, garantindo a estes a liberdade de não permanecer no domicílio do empregador nos períodos de descanso e férias, assim como o direito de manter os documentos pessoais sob posse do trabalhador. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012a p 4)

Os últimos artigos desta convenção, no que tange às agências privadas de emprego e os mecanismos de queixa, inspeção e acesso à justiça, tem-se previsto que devem por em prática de medidas que garantissem condições de acesso ao emprego, proteção ao ambiente de trabalho, mecanismos de acesso ao Poder Judiciário, entre outros direitos⁴.

⁴ Art. 15º regular das condições de funcionamento das agências privadas de emprego; Assegurar a existência de mecanismos adequados para a investigação de queixas por parte dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as); Fornecer proteção adequada aos (às) trabalhadores (as) domésticos (as) e prevenção de abusos, em colaboração com outros Estados Membros sempre que necessário; Considerar a celebração de acordos bilaterais a nível regional ou multilateral para prevenir abusos ou práticas fraudulentas. Mecanismos de queixa, inspeção e acesso à justiça: Acesso efetivo aos tribunais ou a outros mecanismos de resolução de conflitos, incluindo mecanismos de queixa acessíveis (artigo 17º). Devem ser adotadas medidas compatíveis com a legislação nacional, para a proteção dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as), incluindo medidas relativas à inspeção do trabalho. A este respeito a Convenção reconhece a necessidade de estabelecer o equilíbrio entre o direito à

Conforme dito antes, a Convenção 189 teve sua primeira ratificação em junho de 2012, pelo Uruguai, sendo seguido por cerca de 17 países (Rede Brasil Atual, 2015), entre eles o Brasil, sendo incorporadas a estas legislações, alterando as ideias e o comportamento destes países nos assuntos que tratam a convenção.

Desse modo, a estrutura se modifica a medida que os Estados fazem escolhas, agindo sob determinadas regras que aos poucos são coletivamente modificadas (pelas Convenções e Tratados) e estas acabando modificando o agente inicial, fazendo com que os agentes que respondem a essa mudança estrutural tornam-se institucionalizados socialmente. Sendo assim, a estrutura internacional deve ser entendida como um arranjo social, com regras constituídas coletivamente e, quando aceitas em convenções, ganham caráter objetivo. Sendo assim, as normas que são institucionalizadas em regras de comportamento internacional acabam sendo adotadas de modo generalizado pelos Estados, pois esta adesão é apoiada pela estrutura política doméstica dos Estados e exerce uma pressão ainda maior nos demais, mesmo que a princípio, a adesão destas normas não tenha apoio interno. (MARQUES, 2005. p 19 e 28)

Com isso, pode-se dizer que a estrutura internacional foi modificada, através, primeiramente do constrangimento uruguaio ao constatar que era o único país sul americano que não possuía uma legislação própria para os empregados domésticos, tendo então criado uma específica para eles, e pouco tempo após, com a Convenção 189 e a Resolução 201, também através do constrangimento, conseguiu-se que a estrutura fosse modificada, levando a ratificação do mesmo por diversos Estados, trazendo benefícios visíveis para uma classe que representa um considerável número de trabalhadores e que, apesar disto, não possuíam um bom amparo legal que possibilitasse melhores condições de vida para eles e suas famílias.

2. O DIREITO DO TRABALHO: HISTÓRIA GERAL, URUGUAIA E BRASILEIRA.

As modificações no decorrer do tempo para obtenção dos direitos trabalhistas dos (as) empregados (as) domésticos (as) veem de um longo processo histórico que remetem aos tempos mais antigos, anterior às normativas nacionais e internacionais para a dignificação do trabalhador. Para entendermos todo o processo desta obtenção faz-se necessário conhecer os

proteção dos (as) trabalhadores (as) domésticos (as) e o direito à privacidade dos membros do domicílio (artigo 17º). (LISBOA, 201? P 4)

períodos históricos e a ligação do homem com o trabalho, em todas as suas formas, até chegarmos no formato visto nos dias atuais.

2.1. História do (Direito do) Trabalho no mundo: considerações gerais.

O trabalho é tão antigo quanto o homem, devido ao fato de que o ato de trabalhar era primordial para a sobrevivência. Assim sendo, adquiriu meios para se defender de animais ferozes, fabricando suas armas e artigos de defesa pessoal. Com o passar dos anos, defendia-se também de outros homens que pertenciam a outros grupos. Após o combate, os que não eram mortos, eram devorados e já na antiguidade clássica, os que ficavam feridos eram escravizados pelo grupo vencedor, de modo que estes (os vencedores) podiam gozar do trabalho exercido pelos derrotados. Deste modo, a palavra “trabalho” ganhou conotação de sofrimento, dor e perda da liberdade. (WOLECK. 2008. p.2)

O número de escravos nesta época tornou-se imenso, principalmente nas civilizações gregas, egípcias e romanas, onde os escravos eram responsáveis por toda a execução do trabalho, sendo para divertimento dos escravizadores, tocando instrumentos musicais, como para a confecção de todos os tipos de objetos. Com isso, aqueles que possuíam escravos ascendiam na sociedade, obtendo riquezas, enquanto os escravos permaneciam a mercê da caridade de seus donos, iniciando a separação das classes sociais. Alguns destes escravos chegaram a ser libertados e podiam alugar-se para exercer a mesma função exercida anteriormente, mas recebendo para isto. (REIS, 2012. p. 1-3) (WOLECK, 2008. p. 1-4)

Durante o período feudal, os escravos passam a ser servos, que não eram livres, mas desempenhavam funções diferentes. Os senhores feudais cediam parte de sua propriedade para que estes servos pudessem produzir seu próprio alimento, parte desta produção era entregue ao senhor feudal, assim como sua mão de obra em outros serviços, recebendo em troca moradia, alimentação e segurança. (REIS, 2012. p.4)

Durante a Idade Média surgiram as corporações de ofício compostos por aprendizes, mestres (que tinha certificação) e companheiros (trabalhadores remunerados). As corporações garantiam liberdade ao trabalhador, mas não garantia tanta proteção, servindo apenas para os interesses das corporações. Os aprendizes começavam entre os 12-14 anos a aprender a profissão com os mestres, que recebiam taxas dos responsáveis. Este passava a ser responsável pelos menores e o trabalho podia durar até 18 horas no verão, quando os dias são mais longos. Após um certo nível estes aprendizes tornavam-se companheiros e eram remunerados pelos seus serviços. Entretanto, para tornar-se mestres era necessário passar em

um exame chamado de obra-mestra. A realização deste exame também era paga e com um alto grau de dificuldade (CASTRO, 2013)⁵.

Com a invenção do lampião, as jornadas de trabalho ficaram mais regulares, de 12-14 horas diárias e estas longas jornadas foram abolidas após a Revolução Francesa em 1789 por serem incompatíveis com os princípios da revolução por serem consideradas uma privação da liberdade do corpo humano. As regulamentações de trabalho como as conhecemos hoje surgiram após a Revolução Industrial, na Inglaterra (sec. XVIII) transformando os trabalhos em emprego e recebendo salários por esta mão de obra. Todavia, este empregado tinha um papel secundário com o surgimento das máquinas, sendo este trabalhador um mero guardião destas máquinas, trabalhando em condições insalubres e desumanas (MIRANDA, 20[?]. p3)

Apenas no século XIX, houve os primeiros movimentos sociais por toda a Europa, com os trabalhadores quebrando as máquinas como forma de protesto por melhorias e criaram os primeiros sindicatos para lidar com casos como o de desemprego, doenças e acidentes de trabalhos levando à regulamentação⁶.

Após isto, o industrial francês Daniel Le Grand começou a pensar e mobilizar a população para a criação de normativas internacionais a fim de dignificar em todo o mundo as legislações trabalhistas, tornando-as mais humanas. Mas foi apenas em 1855 que surgiu uma proposta oficial, feita pela Suíça, e apresentada em 1890 na primeira conferência internacional do trabalho em Berlim. (CLARA, 2016.p 106)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, após o fim da I Guerra Mundial, a partir do Tratado de Versalhes, sendo parte da até então Liga das Nações⁷.

⁵ “Então, em apertada síntese, as Corporações de Ofício dividiam-se basicamente da seguinte forma: a) Os mestres eram os donos das oficinas. b) os companheiros eram empregados que trabalhavam para os mestres em troca de salários. c) os aprendizes, por sua vez, eram trabalhadores iniciantes, geralmente menores, que eram treinados pelos mestres no ensino da profissão. Era comum que os pais dos aprendizes pagassem taxas elevadas para que os mestres ensinassem o "ofício" a seus filhos. Os aprendizes que suportassem o "treinamento" e fossem aprovados na prova, passavam à condição de companheiros. Os companheiros formavam uma classe intermediária, com pessoas que já sabiam o ofício da profissão, mas que não tinham ainda sido aprovadas no exame de obra mestra. Na verdade, era muito raro ser aprovado nesta prova. “ (MIRANDA, 20?? p. 2-3)

⁶ Cabe ilustrar que em 1832 “o Parlamento Inglês aprovou o “*Reform Act*” (lei eleitoral que privou os operários do direito ao voto). Os trabalhadores reagiram e formularam suas reivindicações na “Carta do Povo”, fundando o primeiro movimento operário do nosso tempo, o “cartismo”. O movimento cartista ajudou os operários ingleses a melhorarem suas condições de vida e deu-lhes experiência de luta política. Assim em 1833, surgiu a primeira lei limitando a 8 horas de trabalho a jornada das crianças operárias. Em 1842 proibiu-se o trabalho de mulheres em minas. Em 1847, houve a redução da jornada de trabalho para 10 horas”. (BARAGLIO, 2013)

⁷ “A Liga das Nações surgiu em 1919, após a primeira conflagração mundial, baseada num projeto anglo-americano que continha as ideias do Presidente americano, Woodrow Wilson, com vistas de que a atuação da Liga na preservação da paz internacional deveria ser principalmente de caráter moral. A Liga funcionou

Depois a OIT se tornou uma das agências oficiais da Organização das Nações Unidas - ONU (LIGA DAS NAÇÕES, 20[??]). Segundo o site oficial da OIT, ela é responsável “pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20??), sendo que as primeiras convenções instituídas ainda em 1919 versavam sobre esse tipo de tutela⁸. Com a Carta da Declaração dos Direitos Universais que iniciou a criação da ONU, ficou definido também que a liberdade sindical, a eliminação de todas as formas de trabalho escravo, trabalho infantil e discriminação em matéria e emprego e ocupação, assim como o reconhecimento efetivo do direito de negociações coletivas são os princípios da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998). A OIT promove melhorias nos direitos dos trabalhadores ao redor do mundo, criando convenções e fiscalizando se estas estão sendo cumpridas pelos Estados que se propuseram a incorporá-la em suas legislações.

Deste modo, adiante apresenta-se o desenvolvimento da obtenção dos direitos trabalhistas em território uruguaio assim como sua trajetória histórica que possibilitou estes avanços, dando mais dignidade ao proletariado uruguaio⁹.

2.2. História dos Direitos Trabalhistas no Uruguai

O Uruguai foi descoberto pelos espanhóis em 1516 e em 1624, se estabeleceu em Soriano a primeira colônia, em 1680, colonos portugueses fundam a Colônia de Sacramento e em 1724 foi fundada pelos espanhóis a colônia de Montevideú. Por isto, por mais de dois séculos, portugueses e espanhóis mantiveram o Uruguai sob seu domínio e lutaram por suas terras. Em 1821 o Brasil ocupou e anexou o Uruguai ao seu território, chamando a região de

oficialmente desde 16 de janeiro de 1920, data da primeira reunião do Conselho em Paris. Até 18 de abril de 1946, data da última reunião da Assembleia, em Genebra, quando foi declarada sua dissolução. Deixou de existir, definitivamente, a Liga das Nações, no dia 31 de julho de 1947, quando se encerraram as contas do comitê de liquidação.” (LIGA DAS NAÇÕES, 20??.)

⁸ “[...] a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20??.)

⁹ Há muitos aspectos sobre a tutela trabalhista, especialmente dentro das dimensões de ação da OIT, que fogem ao escopo apresentado no presente trabalho. Existe no mundo contemporâneo uma preocupação quanto ao embate “força humana de trabalho” e “mecanização dos processos produtivos”, que resultam em uma continuada relação de precarização das relações de trabalho. Existe ainda vários elementos históricos sobre a construção do direito trabalhista (desde o fenômeno de constitucionalização dos direitos trabalhistas até a concepção mais moderna de que se referem a direitos humanos universais), o que incluiria a abordagem das contribuições teóricas soviéticas do direito do trabalho como um direito social. Essas abordagens, entretanto, fugiriam da temática e do recorte metodológico proposto para esse artigo.

Província Cisplatina, através de uma aliança com os portugueses. A ocupação perdurou até 1825 quando Juan Antonio Lavalleja, com a ajuda argentina, expulsa os brasileiros do território uruguaio e proclama a Independência do Uruguai. Todavia, a mesma só foi reconhecida pelos brasileiros e argentinos em 1828 através do tratado de Montevideú.

Assim como os demais países colonizados pelos europeus, o Uruguai recebeu por muito tempo escravos em seu território. Estes obtiveram sua liberdade a partir de 1842, durante a Grande Guerra (1838-1852)¹⁰, quando foi promulgada em 12 de dezembro deste ano a Lei de abolição da escravatura, que tem como base os princípios liberais que reconhecem o direito natural e individual da liberdade¹¹.

O Uruguai foi o pioneiro no controle e regulamentação das condições trabalhistas na América e seu primeiro órgão que tratou de temas pertinentes ao trabalho foi criado em 1907 (lei 3147 de 12/03/1907)¹², e este ministério passou por modificações, durante o mandato do ex presidente José Batle y Ordoñez (MINISTERIO DEL TRABAJO, 2008), alterando a jornada de trabalho, pois para ele, conforme observado no trecho a seguir: “A lei 5032, de prevenção de acidentes de trabalho, vigente desde 1914, assim como a lei 5350, que estabeleceu em 1915 a jornada de trabalho de oito horas, constituem os primeiros marcos na legislação, que tendem a garantir os direitos e proteção dos trabalhadores e trabalhadoras”¹³(MINISTÉRIO DEL TRABAJO, 2008), que a princípio não foi bem-aceita pelos setores mais conservadores uruguaios. Para Batle trabalhador tem o direito de ter “a vida da civilização”, e este tem direito a 8 horas de sono e 8 horas para cuidar de si mesmo,

¹⁰ Enfretamento regional envolvendo diferentes grupos que formavam a realidade política do rio da Prata no início do processo de independência. De um lado, era liderado por Manuel Oribe e aliados Federales argentinos, apoiados pelo governador de Buenos Aires, Juan Manuel de Rosas. Do outro estava os “colorados”, liderados por Rivera, aliados aos Unitarios argentinos e apoiados pela Inglaterra e França. (Instituto Brasil Imperial. 2011)

¹¹ O teor da Lei n 242 de 12 de dezembro de 1842 estabelece: “Sua abolição em todo o território da República, e aqueles que têm sido escravos estão destinados ao serviço das armas. Considerando que, desde 1814, eles não têm considerado os escravos os nascidos no território da República; desde julho 1830 não introduziram escravos no território; e os que ainda são considerados escravos, são muito poucos de ambos os sexos, e para serem considerados como tal, já provaram o valor dos serviços prestados. Em nenhum caso é o reconhecimento mais urgente dos direitos destes indivíduos têm da natureza, da Constituição e da opinião esclarecida do nosso século, que, nas atuais circunstâncias em que a República precisa de homens livres, para defender a liberdade e a independência da Nação, decretou: Artigo 1 - Desde a promulgação da presente resolução, não há escravos em todo o território da República; 2º.- O governo vai alocar os homens úteis que têm sido escravos, colonos ou pensionistas, qualquer que seja seu nome, a arma de serviço durante o tempo que for necessário; 3º.- Aqueles que não são úteis para o serviço militar, e as mulheres são mantidas em alunos de classe ao serviço dos seus mestres, sujeitas agora à pátria em enfermarias. 4.- Os direitos foram prejudicados por esta resolução serão indenizados por leis posteriores”¹¹ (URUGUAI, 1842)

¹² Todas as leis referentes a regulamentação do trabalho no Uruguai foram retirados do site oficial do ministério do trabalho uruguaio.

¹³ Tradução livre.

fornecendo assim, 8 horas de trabalho (GHIONNE, 2013). Algumas empresas não passaram a seguir imediatamente a regulamentação da jornada de trabalho, e para que o trabalhador pudesse usufruir deste direito, sindicalistas notórios foram colocados para inspecionar e monitorar a aplicação da lei. Este período de fundação dos direitos trabalhistas uruguaios têm características que foram identificadas como:

- “- Prioridade no tempo, no sentido de que o legislador previu a importância do problema social, pois embora houvesse protestos sociais sobre as condições de trabalho, eles não tinham atingido a magnitude que era conhecido em outros países; esta prioridade no tempo também marca a precedência da legislação uruguaia sobre as existentes em outros países;
 - A confiança na lei como instrumento de transformação social;
 - Consideração do trabalhador como “socius”, que é, as regras do período de fundação entendido que o trabalhador era um membro da comunidade e superar as más condições de trabalho devem ser interligados com a promoção educacional, cívica, o desenvolvimento e promoção da atividade industrial. ”
- (BARBAGELATTA apud GHIONNE, 2013)¹⁴

Diversas leis que versavam sobre os direitos trabalhistas foram criadas antes da promulgação da constituição uruguaia de 1934, que promoveu os principais avanços nos direitos laborais, sendo as principais, segundo Hugo Ghionne, a lei de fevereiro de 1919, sobre aposentadoria, em novembro de 1920, lei sobre o descanso semanal do serviço doméstico e em dezembro do mesmo ano, sobre descanso semanal para todos os ofícios.

Em 1934, com a aprovação da Constituição, entrou em vigor também os direitos trabalhistas que versam sobre remuneração justa (art. 54), o direito a greve (art. 57) e a promoção dos sindicatos (art. 56). Apenas em 1943 é que entra em vigor a lei nº 10.449 (12/11/43) que criava o conselho de salários, para promoção de piso salarial das diversas categorias trabalhistas. Este conselho foi suspenso durante a ditadura (1973-85), e foi reativado com o retorno da democracia. Permaneceu em funcionamento até o ano de 1992, quando o poder executivo deixou de interferir, a partir deste ano os salários são firmados com acordos entre empregados e empregadores, respeitando o salário-mínimo para garantir as necessidades básicas do mesmo.

Em 2005 houve a fusão através dos decretos 138 e 139/2005 dos setores públicos, privado e rural, no que tange às discussões e acordos gerais dos salários, condições de trabalho, a não discriminação e a livre associação sindical, não afetando, no entanto, a associação das empresas e dos trabalhadores no sistema de seguridade social e seus benefícios. Já em 2012 o Uruguai é o primeiro país a ratificar a Convenção 189 que se destina

¹⁴ Tradução livre

a melhorar as condições laborais dos trabalhadores domésticos da Organização Internacional do Trabalho.

Em contrapartida, do outro lado da fronteira, o Brasil passa por processos históricos similares aos uruguaios no que tange à colonização, escravidão e obtenção de direitos laborais, que será exposto no subcapítulo a seguir.

2.3. História do Direito do Trabalho no Brasil

O Brasil tornou-se independente de Portugal em 1822 e dois anos após, influenciado pela revolução francesa, abriu-se uma grande liberdade para o trabalho que resultou na abolição das corporações de ofício (artigo 179 n. 25 Constituição Federal de 1824). Em 1850 foi proibida a importação de escravos, em 1871 entrou em vigor a Lei do Ventre livre, que dava a liberdade a todos os filhos de escravos nascidos a partir daquela data e em 1885 a lei do sexagenário, que concedia a liberdade a todos os escravos maiores de 65 anos. Em 1888, a Princesa Isabel assina a Lei Aurea, que aboliu a escravidão no Brasil.

Durante a primeira república (1889 – 1930), com a Constituição Federal de 1891, devido ao forte movimento operário que resultava em greve dos trabalhadores, principalmente os imigrantes levou ao direito de livre associação, tornando-se mais tarde nos sindicatos.

Neste mesmo período, em 1891 houve alteração na lei que falava sobre o trabalho de menores. Em 1903 sobre a organização do sindicato rural e em 1907 na dos sindicatos urbanos. Em 1930, Getúlio Vargas¹⁵ torna-se o presidente provisório e cria em 26 /11/1930 o Ministério do Trabalho, que ficou sob os cuidados de Lindolfo Collor¹⁶.

O segundo gestor foi Joaquim Pedro Salgado Filho, responsável por “regulamentar o trabalho feminino e as Comissões Mistas de Conciliação, instituiu em março de 1933 a carteira profissional e criou os Institutos de Aposentadoria e Pensões, beneficiando diversas categorias profissionais”. (ABREU, 2010)

Em julho de 1934, Agamenon Magalhães assumiu o Ministério do Trabalho e durante sua gestão “foi instituído ainda o seguro em caso de acidente de trabalho, e foram

¹⁵ O governo provisório de Getúlio Vargas teve início com a Revolução de 30, que pôs fim à República Velha e se deu após o exílio de Júlio Prestes através de um golpe de estado. Este governo provisório perdurou de 1930-1934.

¹⁶ De acordo com Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da FGV: “A gestão de Lindolfo Collor foi marcada pela extensão das Caixas de Aposentadoria e Pensões - antes restritas a marítimos, portuários e ferroviários - a diversas categorias profissionais; pela criação de Comissões de Conciliação entre empregadores e empregados, embrião da futura Justiça do Trabalho; e por medidas no sentido da regulamentação da jornada de trabalho na indústria e no comércio, bem como do trabalho das mulheres e dos menores de idade”. (ABREU, 2010)

previstas indenizações em caso de demissão sem justa causa no comércio e na indústria”. (ABREU, 2010).

Durante o Estado Novo, assume a gestão do Ministério do Trabalho, Valdemar Falcão, que regulamentou o salário mínimo (1938), criou o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) (1940), e em sua gestão foi inaugurada a Justiça do Trabalho (1941). Em 1943, sob a gestão de Marcondes Filho, foi produzida a sistematização de toda a legislação social produzida até o momento, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) através do Decreto-lei nº 5.452/43. (ABREU, 2010). Em 1945 Getúlio Vargas é destituído e assume a presidência Eurico Dutra. Entra em vigor uma nova Constituição Federal, e, no que se versa sobre direitos trabalhistas foi estabelecido que a greve é um direito do trabalhador, concedeu a estes o repouso semanal remunerado e garantiu a todos os trabalhadores a estabilidade decenal, além de transferir a Justiça do Trabalho do Poder Executivo para o Poder Judiciário (CASTRO, 2013).

Já no período de 1962 a 1966, os trabalhadores passaram a ter direito ao 13 salário e foi criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em 1967 entra em vigor uma nova Constituição que ratifica a anterior no que se diz respeito ao direito das empregadas domésticas (lei 5859/72), do trabalhador rural (lei 5889/73) e as atividades do trabalhador temporário (lei 6019/74). Já na Constituição Federal de 1988 há alterações na jornada de trabalho, suspensão da estabilidade decenal (impossibilidade de demissão caso o empregado já esteja na empresa há mais de 10 anos, exceto em casos de falta grave), prevê a indenização em caso de demissão sem justa causa e aumenta o valor da remuneração das horas extras e das férias. Esta constituição também traz garantias às gestantes, dando a elas a licença de 120 dias, assim como estabelece a licença paternidade. Também universaliza o regime do FGTS a todos os trabalhadores e eleva a idade mínima para trabalhar de 12 para 14 anos (CASTRO, 2013). Em 2013 houve uma Emenda Constitucional, onde os trabalhadores domésticos passaram a ter direitos igualitários aos empregados domésticos e rurais, que serão tratados posteriormente.

3. DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS: BRASIL E URUGUAI

Segundo o Maurício Godinho Delgado, Direito do Trabalho significa complexo sistematizado de regras, princípios, institutos e instituições jurídicas que “regulam, no

tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas" (2015, 47). Deste modo podemos dizer que trabalho doméstico é aquele feito em casa, independentemente de este ser um trabalho manual ou intelectual.

Segundo a OIT "O trabalho doméstico representa, em vários países, uma parcela significativa das atividades desempenhadas pelas mulheres, em especial as negras e indígenas. Em grande parte, essas mulheres vivenciam relações precárias de trabalho, com pouco reconhecimento governamental e quase nenhuma regulamentação, sem a devida valorização social e com baixa autoestima. " (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010)

Uma análise feita por José Maria Ramirez Machado, usando como base a legislação de 60 países, observou-se que estes países possuem legislações específicas para seus trabalhadores domésticos e possuem em comum o local de trabalho que é uma casa particular, cujas tarefas desempenhadas são para o conforto e conveniência dos moradores desta casa e não geram lucro para o empregador¹⁷. Todas as ordens e supervisões vêm diretamente do empregador e sua relação de trabalho precisa ser contínua e regular para ser estabelecida, sendo remunerados em dinheiro e/ou alimentação, moradia entre outros¹⁸ (Ramirez-Machado, apud BENE N; DIAZ D; RAMELLA J, 2012. Págs. 17 e 18). Deste modo, veremos nas reflexões a seguir a introdução destes trabalhadores e o avanço nas normativas que o regem no Brasil e no Uruguai.

2.1 Trabalho Doméstico e o Brasil

O trabalho doméstico é uma das ocupações mais antigas do mundo e vem desde o tempo da escravidão, colonialismo e outras formas de servidão onde as escravas (mucamas¹⁹) eram as responsáveis pela limpeza das casas, preparação dos alimentos e babás ou amas de leite²⁰. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010.p1). Com o fim da escravidão e chegada dos imigrantes no Brasil, estas tarefas deixaram de ser exclusivas de ex-escravos. (ARANTES, 2014). No entanto, apesar desta pequena

¹⁷ Aqui, obviamente, estamos falando de gerar lucros diretos, já que, de alguma forma, indiretamente o trabalho doméstico gera um benefício para o empregador (exemplo: o elemento "tempo" que, cada vez mais, é considerado um bem jurídico e um patrimônio passível de valor e quantificação).

¹⁸ Tradução livre.

¹⁹ Podemos afirmar, simplificadamente, que "criada" ou "escrava" eram as mulheres que ajudavam nas tarefas domésticas e acompanhava a sua senhora como damas de companhia (em passeios ou eventos públicos).

²⁰ Amas de leite são mulheres que amamentam filhos de outras pessoas. No contexto apresentado, amas de leite eram escravas que tinham a função de amamentar os filhos de seus donos.

diversificação, o trabalho doméstico no Brasil continuou sendo exercido majoritariamente por mulheres negras, pouco qualificada e com precariedade salarial:

“Os maiores percentuais de vulnerabilidade da mulher negra no universo dos trabalhadores ocupados se explicam, sobretudo, pela intensidade de sua presença no emprego doméstico. Esta atividade, tipicamente feminina, é desvalorizada aos olhos de grande parte da sociedade, caracterizando –se pelos baixos salários e elevadas jornadas, além de altos índices de contratação à margem da legalidade e ausência de contribuição à previdência.” (DIEESE apud CRUZ, 2011. Pág. 2)

Esta precariedade quanto ao trabalhador doméstico se deve ao fato do pouco progresso legislativo desde a abolição da escravatura em 1888. Até a Constituição de 1988 “as leis de trabalho mantinham as trabalhadoras domésticas excluídas dos direitos das demais categorias”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010. P. 21) No âmbito legal brasileiro, temos como definição de empregado doméstico “Aquele (a) maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”(MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2008), ou seja, é qualquer empregado que ao exercer sua função, do fruto do seu trabalho não gere lucros ao seu empregador, como por exemplo os faxineiros, babás, cozinheiros, jardineiros, entre outros.

A primeira legislação brasileira referente aos empregados domésticos é a Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, que foi regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, que dispõe sobre a profissão e suas providências, definindo como empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (Art. 1º) e vedando o empregador de efetuar descontos no salário de seus empregados domésticos por “fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia” (Art. 2ºA) exceto quando a referida moradia for em local diferente de onde se presta o serviço e se tiver sido acordada entre ambas as partes (§ 1º); Férias anuais de 20 dias úteis a cada 12 meses de trabalho prestado a mesma pessoa (Art. 3º) assim como a admissão na carteira de trabalho e previdência social, assim como os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social (Art. 4º). Deste modo, segundo Alice Monteiro de Barros, presume-se que:

“A) o trabalho é realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família, pouco importando tratar-se de residência consular, pois a imunidade de jurisdição de que gozam os cônsules restringe-se aos atos de ofício; d) sem destinação lucrativa. Compreendem-se, portanto, no conceito de empregado doméstico, não só a cozinheira, a copeira, a babá, a lavadeira, o mordomo, a governanta, mas também os que prestam serviço nas dependências ou em prolongamento da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista, o piloto ou marinheiro particular, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados

ao recreio dos proprietários, sem qualquer caráter lucrativo. Não descaracteriza a condição de doméstico o fato de o sítio ou a chácara criar aves raras ou cultivar plantas ornamentais sem finalidade mercantil. Outra será a situação se o sítio explorar atividade lucrativa por meio de venda de frutos, flores, hortaliças, aves, ovos, ou se for o local alugado para eventos, como congressos, festas, etc. Nesses casos, o vínculo empregatício caracterizar-se-á, nos moldes da Lei no 5.889, de 1973 [que regula o trabalho rural], ou da CLT e não da disciplina legal dos domésticos”. (BARROS apud COSTA. 2013Págs. 2 e 3).

Posteriormente, com a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, os empregados domésticos adquiriram o direito ao vale-transporte. Em 1988 com a promulgação da constituição federal, os empregados domésticos adquiriram os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV e a integração à previdência social do Art. 7º (COSTA, 2013, p. 3), sendo estes:

“IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXIV – aposentadoria”. (BRASIL, 1988)

Após a promulgação da Constituição Federal, apenas em 2001 que apareceram novas modificações nas legislações referentes aos empregados domésticos, sendo que através da Lei n 10.208 os empregados domésticos tiveram direito ao Seguro-desemprego em caso de demissão sem justa causa. (COSTA, B. 2013, p. 4)

Em 2006, a lei n 11.324 garantiu descanso remunerado nos feriados, 30 dias corridos de férias, estabilidade à gestante. Em 2008, através do decreto n 6.481 fica proibido menores de 18 anos o trabalho doméstico, atendendo o que foi proposto no item 76 da Convenção n 138 da OIT.

Já em 2011, foi aprovado pela OIT a Convenção n 189, acompanhado da recomendação n 201, ambos intitulados “O Trabalho decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos”, por sentirem a necessidade de que houvesse uma Convenção Internacional devido ao fato de que estes trabalhadores contribuíssem de forma significativa para a economia mundial e, apesar de sua importância, é um trabalho subvalorizado.

Após estas Recomendações da OIT, foram aprovadas as emendas constitucionais n 478/2010 e 114/2011 que em 2013 foi reformulada, transformando-se na Emenda Constitucional n 72, que altera a redação do parágrafo único do Art. 7 da Constituição federal, passando vigorar com maiores garantias para o trabalhador²¹.

Deste modo, além dos direitos já adquiridos, os empregados domésticos passaram a ter direito à proteção contra a despedida sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), garantia de um salário-mínimo; remuneração maior caso o trabalho seja noturno; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; salário-família; jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; adicional às horas extras trabalhadas, redução dos riscos inerentes ao trabalho; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. Também previu o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; seguro contra acidentes de trabalho; a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; (BRASIL, 1988).

Em 2015, através da Lei Complementar n 150, o Brasil passou a ser beneficiário de uma lei que se aplica a todos os contratos de trabalhos domésticos, exceto diaristas (que continuam excluídas das tutelas gerais promovidas para àquele grupo). Esta lei engloba todos os direitos garantidos antes e após a Emenda Constitucional 72 e revoga a Lei 5.869/72, além de trazer outras garantias. Tornou-se obrigatório o recolhimento do FGTS para os empregados domésticos. Para isto criou o Simples Doméstico, uma plataforma online que calcula os valores que devem ser pagos, além de gerar a guia de recolhimento do FGTS. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, 2015, p. 4)

²¹ “Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social” (BRASIL, 2013)

Também garantiu aos trabalhadores domésticos o 13º salário, gratificação natalina, obrigatoriedade da anotação na carteira de trabalho, controle da jornada de trabalho e a especificação da mesma no contrato, especificou os salários de acordo com a quantidade de horas trabalhadas, desde que sejam respeitados o valor mínimo da hora trabalhada, especificou os casos de jornada de 12 horas com descanso de 36 horas, possibilitou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, para que o empregado doméstico possa adquirir suas passagens para o transporte da casa do trabalhador até seu emprego e vice-versa da melhor forma.

Especificou as questões quanto ao aviso prévio, sendo que este deve ser com o mínimo de 30 dias de antecedência, acrescentando 3 dias a cada ano a mais que o empregado prestou serviço ao seu empregador, assim como o aviso de 30 dias em caso de pedido de demissão, regulamentou o direito ao seguro-desemprego, assim como garantiu o direito à estabilidade da empregada gestante e garantiu a aplicação da CLT em caso de lacunas nesta lei desde que esta não entre em conflito com os termos específicos da mesma.

2.2 Trabalho Doméstico e o Uruguai

O trabalho doméstico no Uruguai também é formado por uma maioria feminina, sendo que o Uruguai atrai muitas imigrantes provenientes do Peru e Paraguai devido a um salário-mínimo superior ao dos demais países da região e os benefícios de seguro social. (BENE; DIAZ; RAMELLA, 2012 p. 27-35). Cumpre observar que “trabalhadores domésticos são na sua maioria do sexo feminino. Estima-se que 83% dos trabalhadores domésticos no mundo são mulheres. Este número sobe para 99,4% no caso do Uruguai” (BENE; DIAZ; RAMELLA, 2012 p. 27-28)²²

É um trabalho cujos empregados possuem um baixo nível de escolaridade, por se entender que o mesmo não é necessário para boa execução do serviço. Preza-se mais a indicação de terceiros do que um curso profissionalizante. Assim como em outros países, o trabalho doméstico no Uruguai foi por muito tempo um serviço invisibilizado, por se tratar de um ambiente privado e com pouca fiscalização e muito discriminado devido a classe social destes empregados, gênero (maioria de mulheres), nível educacional, etnia, raça e nacionalidade destas trabalhadoras. No Uruguai 8,3% das trabalhadoras são negras, 0,1% são asiáticas, 2,3% são indígenas 4% destas trabalhadoras são estrangeiras, e 89% são brancas.

²² Tradução livre.

Destas 45,4% terminaram o primário, 49, 3% terminaram o ensino médio (BENE, DIAZ, RAMELLA, 2012 p. 30-41)²³.

No início de 1963 teve início o processo de organização das trabalhadoras domésticas e em 1967 foi fundado a “Asociación de Empleadas de Casa Particulares (ANECAP)”, um grupo formado principalmente por trabalhadoras jovens provenientes do interior do país. Constituíram uma equipe de trabalho formado por advogados, médicos, sociólogos e assistentes sociais e passaram a ter um local próprio para se reunirem. Em 1975 formou a “Asociación Laboral de Empleadas del Servicio Doméstico y Afines (ALESA)” e em 1985, com a realização de uma assembleia geral, fundou o “Sindicato Único de Trabajadoras Domésticas (SUTD)”. (BATTHYÁNY, 2012, p. 9)

Em 1995, 29 mulheres participaram do ato de fundação da “Liga de Amas de Casa, Consumidores y Usuarios de la República Oriental del Uruguay”, uma organização de mulheres, cujo objetivo é o de “dignificar o papel das donas de casa afim de que consigam sua aposentadoria e defender a todo custo os direitos dos consumidores” é integrado a nível internacional à União Intercontinental de Donas de Casa e Consumidores (UNICA), com representações de mais de 30 países, a Confederação Ibero-americana de Donas de Casa e desde dezembro de 2004 tem a presidência da Federação de Donas de Casa , Consumidores e Usuários do Mercosul. (Liga de Amas de Casa 20??)

Desde 2007 a *Liga das Amas de Casa, Consumidores y Usuarios de La República Oriental del Uruguay* passaram a ser representantes das Empregadas Domésticas do Uruguai, a pedido do Ministério do Trabalho (LIGA DAS AMAS DE CASA, 20[??])²⁴.

No âmbito jurídico, o Uruguai tem sido precursor no processo de democratização e legislação no que se diz respeito aos direitos das mulheres. Segundo Batthyany (2012), as leis

²³ É importante destacar que “trabalhadores domésticos geralmente têm um baixo nível de escolaridade O setor tem sido caracterizado por servir como uma porta de entrada para o mercado de trabalho para as mulheres com pouca instrução, sem qualificação ou experiência de trabalho anterior. A principal razão para o baixo nível de educação é talvez a percepção de que o trabalho doméstico não requer treinamento especial ou qualificação, mas trata-se de tarefas cujas habilidades são consideradas inatas na mulher. Tais habilidades não são obtidos por meio da educação formal, mas que são normalmente adquiridos pelas mulheres no processo de socialização de gênero. Além disso, é um setor em que as redes pessoais predominam, onde amigos ou a família recomenda às pessoas que são de qualidade, “confiável”, prevalecendo sobre as qualificações ou experiência que o trabalhador pode ter” (BENE; DIAZ; RAMELLA, 2012, p.41). (tradução livre)

²⁴ A importância dessa Liga se deu com o tempo e as conquistas da categoria visto que “A organização aceitou esta representação depois de uma reunião de membros na maioria decidir que a direção assume a função que foi solicitado no Grupo 21 pelo poder Executivo. Como um dos objetivos da liga é a "dignidade a dona de casa" a tarefa foi moldada para os seus fins. Para a Liga representou um desafio, porque não há câmara dos empregadores, há um do comércio ou da indústria, que congrega o empregador. Representatividade abriu o caminho para uma série de negociações que haviam sido frustrados por não ter contrapartida.” (BATTHYANY, 2012, p.10)

de igualdade de gênero são do início do século XX e possui proteções avançadas para a época. Entretanto, apesar disso, as mulheres permaneciam em desvantagens quanto as legislações laborais. Em 2005, assume um governo de esquerda e em 2006 o Instituto nacional das Mulheres elaborou o primeiro plano de oportunidades e direitos igualitários, que foi aprovado em 2007. Durante este governo (2005-2009), foram aprovadas algumas leis para que haja a equidade de gêneros e em 2006 foi promulgada a Lei 18.065 sobre o Trabalho Doméstico, equiparando os direitos dos trabalhadores domésticos com os demais assalariados, sendo que até aquele ano, o Uruguai era o único país do Mercosul que não possuía uma legislação específica para os trabalhadores domésticos. Por isto, promulgou uma lei que tem o intuito de equiparar os serviços e garantir a igualdade de direitos (BATTYANY, 2012 p.4)²⁵.

No Art. 1 define o trabalhador doméstico como sendo “aquele fornecido por alguém a uma ou mais famílias com o objetivo de dedicar-se o seu trabalho e cuidado no lar e nas tarefas vinculadas a este, sem que estas tarefas representem lucros para seu empregador”. (URUGUAI, 2006)²⁶. A partir do Art. 2, a legislação traz os direitos adquiridos por estes trabalhadores, envolvendo a jornada de trabalho, pausas para descanso e refeições e similares^{27 28}.

Nos artigos 6 e 7, versam sobre a remuneração, definindo que os trabalhadores domésticos “serão incorporados ao sistema de fixação de salários e categorias dispostos pela lei n 10.449, de 12 de novembro de 1943, e as demais disposições relacionadas” e concede o direito à indenização nas demissões após 90 dias trabalhados. (URUGUAI, 2006). Os artigos

²⁵ “Até 2006 o Uruguai era o único país do MERCOSUL que não tinha uma regulamentação legal específica sobre o trabalho doméstico. A fim de trabalhar no sentido de superar desigualdades e a fim de garantir igualdade de tratamento e de oportunidades no emprego por razão de gênero, no Uruguai foi regulamentada em 2006, a legislação sobre o trabalho doméstico” (BATTYANY, 2012 p.4)

²⁶ Tradução livre

²⁷ Os trabalhadores assalariados possuem este teto através da lei n 5350, mas os trabalhadores domésticos estavam excluídos pelo decreto 611/980. Exclusão é inconstitucional por violar o art. 54 da constituição e diversas normas internacionais. (BENE; DIAZ; RAMELLA, 2012 p 52)

²⁸ Art. 2 – Limitação de jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Art.3 – Estabelece uma pausa de meia hora remunerada para as trabalhadoras de regime denominado “com retiro”. Para as trabalhadoras sob o regime de contrato “sem retiro”, tem uma pausa mínima de 2 horas. Em ambos os casos, o horário de início e término do descanso deve ser acordado entre os empregados e empregadores.

Art. 4 – Estabelece o descanso semanal de 36 horas ininterruptas, compreendendo todo o domingo e podendo ser acordados o restante do descanso durante outro dia da semana.

Art. 5 – As trabalhadoras que estiverem sob o regime de trabalho “sem retiro”, têm direito a um descanso noturno de no mínimo 9 horas, que não poderá ser interrompido pelo empregador, assim como a uma alimentação adequada e uma habitação higiênica e privada. (URUGUAI, 2006)

8, 9 e 10 preveem direitos tuteladores da dignidade humana, envolvendo proteção da gestante, licença maternidade, questão de saúde, entre outros²⁹.

Quanto à idade mínima para trabalhar no serviço doméstico, é estabelecido no art. 11 que o funcionário tenha pelo menos 18 anos, salvo os casos autorizados pelo Instituto da Criança e do Adolescente uruguaio, em que o empregado pode trabalhar a partir dos 15 anos de idade. Nos artigos 12 garante aos trabalhadores domésticos que os empregadores devem fornecer os salários de acordo com o que consta no artigo 10 da legislação nº 16.244/92 (URUGUAI, 2006). Já nos artigos subsequentes, trata do monitoramento do cumprimento da lei, e as equiparações dos direitos dos trabalhadores domésticos com os demais trabalhadores³⁰.

Foi determinado também, de acordo com a Lei n 18.250 de 2008, que sempre que se cumpra com os requisitos que estabelece a lei e os movimentos bilaterais e multilaterais, os trabalhadores estrangeiros possuem os mesmos direitos que os nacionais, podendo inclusive contabilizar os anos de serviço em outros países que fazem parte do acordo de seguridade social, para a aposentadoria (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013 P. 68)

Em 2012, o Uruguai foi o primeiro país a ratificar a Convenção 189 da OIT, entretanto, não houve mudanças em sua legislação por possuir uma legislação que foi

²⁹ Art. 8 – A trabalhadora que for demitida estando grávida e até que se tenham passado pelo menos 180 dias a partir da reintegração efetiva da licença maternidade, terá direito ao subsídio especial previsto no art. 17 da lei n 11.577, de 14 de outubro de 1950.

Art. 9 – Inclui os trabalhadores do serviço doméstico na cobertura de desemprego previsto no decreto-lei n 15.180 de 20 de agosto de 1981, modificando e concordando, nas formas e condições estabelecidas pela regulamentação.

Art. 10 – Os trabalhadores domésticos são incluídos no seguro social regulamentado pelo Decreto-Lei n 14407, de 22 de julho de 1975, e respectivos regulamentos, sem prejuízo do direito ao subsídio por enfermidade dispostos no numeral 2 do artigo 13 desta referida norma, podendo optar pela Assistência Médica Coletiva ou o fornecido pela Administração de Serviços de Saúde do Estado (ASSE) do Ministério da Saúde Pública. Para isto, o Banco da Segurança Social contratará a ASSE pelas condições econômicas estabelecidas pelos regulamentos em conformidade com os dispostos do artigo 275 da lei n 15.903, de 10 de novembro de 1987, alterado pelo artigo 287 da lei n 17930 de 19 de dezembro de 2005. (URUGUAI, 2006)

³⁰ Art. 13 – O Ministério do Trabalho e Segurança Social, através da Inspeção Geral do Trabalho e Segurança Social, irá monitorar o cumprimento desta lei. Para isto fará inspeções nas residências onde houver presunção da violação das normas de trabalho e de segurança social, para isto, deverá conter uma ordem judicial expedida com o consentimento de causa por um juiz de primeira instancia de trabalho ou por um juiz de primeira instancia de interior, devendo apresentar ao juiz competente, dentro de 48 horas um testemunho das medidas tomadas.

O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei serão punidos de acordo com as disposições do artigo 289 da Lei nº 15.903 Lei de 10 de novembro, 1987, alterado pelo artigo 412 da Lei nº 16.736 lei de 5 de janeiro de 1996, e normas regulamentadoras.

Art. 14 – São aplicáveis aos trabalhadores domésticos todas as regras do direito do trabalho e da segurança social, com as especialidades decorrentes da presente lei”. (URUGUAI, 2006)

inspiradora (MARANHÃO; GARCIA, 2014) da convenção e de acordo com o art. 19 da mesma “esta não afetará disposições mais favoráveis aplicáveis a trabalhadores domésticos em virtude de outras convenções internacionais do trabalho” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011. P.13)

Apesar disto, de acordo com Bathen (2011 p. 213), a legislação Uruguaia para a proteção dos trabalhadores domésticos poderia ser melhorada através de legislações específicas para os migrantes, a não exigência de exames de HIV ou gravidez, assim como o incentivo à capacitação dos proletários. Diante disto, é fácil constatar como a Convenção 189 sob a perspectiva das Relações Internacionais e o impacto do constrangimento internacional no posicionamento dos países para a garantia dos direitos básicos dos trabalhadores domésticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi possível identificar que houve um grande caminho de avanços e retrocessos, com a transformação do homem livre em escravo, até obter sua liberdade novamente e pouco a pouco, a ciência de que este homem trabalhador não deveria viver para trabalhar, levando a adquirir direitos que prezam pela sua integridade física e mental, viabilizando um estilo de vida que garantissem o mínimo necessário para viver.

As grandes navegações trouxeram para a América Latina, o estilo de vida Europeu, que escravizou não somente os nativos, mas também negros provindos da África, que viveram nesta situação por muito anos até que, aos poucos, foi lhes concedido a liberdade. O Uruguai, devido a necessidade de soldados para lutarem por políticos influentes que tentavam obter o poder, foram libertos antes mesmo que os escravos brasileiros. Estes, muitas vezes fugiam para o Uruguai, a fim de garantir sua liberdade.

Com o fim da escravatura em ambos os países, deu-se início ao processo de obtenção de direitos trabalhistas, sendo que, o Uruguai, por ter tido um governo que prezava por eles anterior ao brasileiro, este processo e, conseqüentemente, os avanços se deram 35 anos antes que no Brasil.

Apesar disso, quando se fala sobre os direitos dos empregados domésticos, o Uruguai foi o último país membro do Mercosul a ter uma legislação própria para esta classe de trabalhadores que por muitos anos foi invisibilizado, não só na América latina, como no mundo.

Com isso, entra o papel da OIT, que equilibra estas legislações, tornando-a similares através de suas Convenções, que fazem pressões no sistema internacional, garantindo aos trabalhadores direitos básicos melhores dos já existentes.

REFERENCIAS

- ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010 Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/MinisterioTrabalho>>. Acesso em: 5 jul. 2016.
- ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Conferência de Paz de Paris. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenarioIndependencia/ConferenciaDeParis>>. Acesso em: 25 ago. 2016.
- ALARCON, Danilo. **O Paradoxo da Atuação das Organizações Internacionais em Intervenções: os casos de Afeganistão e Somália**. 2010. Pdf. CD-Rom pessoal
- ALBUQUERQUE, Cheylla. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/origem-do-trabalho-domestico-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 jul. 2016.
- ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador - **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XI, n 52, abril 2008. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25>. Acesso em: 2 jul. 2016.
- APÓSTOLO, Carlos Alberto. EMPREGADO DOMÉSTICO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. **Intertem@a**, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, p.1-26, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/332/327>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- ARANTES, José Tadeu. **A longa transição de escrava a empregada doméstica**. 2014. Pdf. CD-Rom pessoal.
- AULER, Otávio. **História do Uruguai**. Disponível em: <<http://maishistoria.com.br/historia-do-uruguai/>>. Acesso em: 7 ago. 2016.
- BARAGLIO, Gisele Finatti. **MOVIMENTOS SOCIAIS NO SECULO XIX - LUDISMO E CARTISMO**. 2013. Pdf. CD-Rom pessoal.
- BARROSO, Juliana Lyra Viggiano. **Análise do contexto intersubjetivo: a política diplomática de promoção da democracia dos Estados Unidos para a América Latina no pós-guerra fria**. 2010. 179 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-12112010-121057/pt-br.php>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BATTHYANY, KARINA Estudo **sobre trabalho doméstico em Uruguay**. 2012. Oficina Internacional del Trabajo, Servicio de las Condiciones de Trabajo y del Empleo. Pdf. CD-Rom pessoal.

BENE, Nicolas; DÍAZ, Diego; RAMELLA, Javier. **Trabajo Doméstico: Características, Evolución y Desafíos**. 212. 240 f. TCC (Graduação) - Curso de Contador Publico, Facultad de Ciencias Económicas y de Administración, Universidad de La República, Montevideo, 2012. Disponível em: <<https://www.colibri.udelar.edu.uy/bitstream/123456789/589/1/M-CD4413.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República, de 1988. **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**. Pdf. CD-Rom pessoal.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 03 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Emenda Constitucional Nº 72, de 2013**. Brasília, 03 abr. 2013. Pdf. CD-Rom pessoal.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/842513.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

BRASIL. Lei Ordinária nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. **Lei Nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985**. Brasília Pdf. CD-Rom pessoal.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Doméstico**. 2008. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/trab_domestico/>. Acesso em: 7 ago. 2016.

BRASIL. ONU. **História**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

BRÁSILIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL. **Trabalhadores Domésticos: Direitos e Deveres**. 2015. Disponível em: <www.esocial.gov.br/doc/cartilha-simples-domestico-v1.1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASILIA. Organização Internacional do Trabalho. **Apresentação**. Pdf. CD-Rom pessoal.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Pdf. CD-Rom pessoal.

CEGA, Anderson; TAVARES, Guilherme. História do Direito do Trabalho. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**. Garça, a1, n1. Janeiro 2012. Pdf. CD-Rom pessoal.

CLARA, Maria Clara Donato. Princípios Gerais do Direito Internacional do Trabalho e a Repercussão do Surgimento da OIT no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 19, 2016 p. 102-120. Disponível: <<http://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/7625>> Acesso em: 20 jul. 2016.

CONVENÇÃO da OIT sobre trabalho doméstico é ratificada em apenas 17 países. **Rede Brasil Atual**. São Paulo, 27 jan. 2015. Trabalho. Pdf. CD-Rom pessoal

COSTA, Beatriz Rezende Marques. **Informação - Fique por dentro: Trabalho Doméstico**. 2013.Consultoria Legislativa. Pdf. CD-Rom pessoal

COSTA, Hélcio Mendes da. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho, geral e no Brasil**. Jusbrasil. 2010. Pdf. CD-Rom pessoal.

CRONOLOGÍA de las aboliciones de la esclavitud. 2011. Pdf. CD-Rom pessoal.

CRUZ, Jamile Campos da. **O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade.** 2011. Disponível em: <periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1632/1228>. Acesso em: 05 jul. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIEESE (Porto Alegre) (Org.). **AS CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NOS MERCADOS DE TRABALHO METROPOLITANOS.** 2010. Pdf. CD-Rom pessoal.

DIEESE (Porto Alegre) (Org.). **Trabalho Doméstico Remunerado.** 2016. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analiseped/2015/2015empregoDomSINTMET.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

FERREIRA, Bruno. **A História do Trabalho.** Pdf. CD-Rom pessoal.

GAMA, Carlos F. P. da Silva, **Mudanças institucionais nas atividades relativas às operações de manutenção da paz do sistema ONU do pós-guerra fria: “adaptação” versus “aprendizado”.** 2005. 164f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro. p. 16-51. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7681/7681_3.PDF> Acesso em: 20 jul. 2016.

GHIONE, Hugo Barreto. **Notas sobre el surgimiento del Derecho del Trabajo en el Uruguay: orígenes y permanencias.** 2013. Pdf. CD-Rom pessoal.

GUERRA do Prata, **O sonho de um vice-reinado.** Pdf. CD-Rom pessoal.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus – Elsevier, 2004. P. 64-73

HISTÓRIA do Uruguai: Resumo, Colonização, Tríplice Aliança e Governo. Pdf. CD-Rom pessoal.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Switzerland. Pdf. CD-Rom pessoal

MARANHÃO, Ney, GARCIA, Igor Cardoso. **Breves comentários à Convenção 189 da OIT. O trabalho doméstico em foco.** Pdf. CD-Rom pessoal.

MARQUES, Sylvia Ferreira. **A imagem internacional do brasil no governo Cardoso (1995-2002): uma leitura construtivista do conceito de potência média.** 2005. 115 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro. p. 18-43. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6509/6509_3.PDF> Acesso em: 20 jul. 2016.

MELO, Raquel B. C. Leal de. **O processo de institucionalização das operações de paz multidimensionais da ONU no pós-guerra fria: direitos humanos, polícia civil e assistência eleitoral.** 2007. 345f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro. p. 14-50 Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9540/9540_3.PDF> Acesso em: 20 jul. 2016.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Surgimento e Evolução do Direito do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A1.1.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

MONTEVIDEO. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Uruguay: Primer país en ratificar el Convenio 189 de la OIT.** 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/santiago/sala-de-prensa/WCMS_180119/lang--es/index.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

OIT diz que Brasil dá exemplo ao mundo com legislação para domésticas. **BBC Brasil.** São Paulo, 3 abr. 2013. Disponível em: <<http://migre.me/uZ9LF>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (N.º 189) Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico.** Lisboa. 2012a p. 1-4. Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção da OIT sobre trabalho doméstico recebe primeira ratificação** Brasil. 2012b. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/857>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil (Ed.). **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. 2010. Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 2011. p. 1-20. Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **Entra em vigor a Convenção sobre Trabalho Doméstico da OIT**. 2013. Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. **Notas OIT: O trabalho remunerado na América Latina e Caribe**. 2011. Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História** Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais do Trabalho**. Lisboa 2010. Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho digno para o trabalho doméstico**. 1 ed. 2010. Lisboa Pdf. CD-Rom pessoal.

ORGANIZACION INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Manual de buenas prácticas para trabajadoras y empleadoras del servicio doméstico**. Santiago 2013. Pdf. CD-Rom pessoal.

QUINTEROS, Laura González; CANCELA, Mariselda. **Estudio sobre las condiciones laborales del servicio doméstico: Propuestas para acortar las brechas de la desigualdad en las políticas laborales, de cuidado y tributarias**. 201?. Disponível em: <http://www.unfpa.org.uy/userfiles/publications/120_file1.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2016.

REIS, Jair Teixeira dos. História do Trabalho e seu conceito. **Revista Eletronica de Direito**, Belo Horizonte, 6 ed, 2012 Disponível em <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2016.

ROCHA, Gabriel Alexandre Deb da Silva de Oliveira. **A Teoria de Alexander Wendt nas Relações Internacionais: O Construtivismo e o Problema da Anarquia**. 2013. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2010. Disponível em: <http://www.igepri.org/monografias/MFIGEPRI_GR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

ROSE, Dayane. **Trabalho Doméstico no Brasil: Os avanços trazidos pela Lei Complementar 150/15**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<http://dayanerose.jusbrasil.com.br/artigos/206890453/trabalho-domestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SILVA, Débora. **Era Getúlio Vargas**. Disponível em: <<http://www.todoestudo.com.br/historia/era-getulio-vargas>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

TOLOSSA, Natalia Valeria. **A política europeia de segurança e defesa e a formação da identidade coletiva: o caso do reino unido no governo de Tony Blair**. 2004. 108 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro. p. 16-37. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/5513/5513_3.PDF> Acesso em: 20 jul. 2016.

URUGAY. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social. **Derecho Laboral Uruguayo**. 2008. Disponível em: <<http://www.mtss.gub.uy/web/mtss/derecho-laboral-uruguayo>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

URUGUAI é primeiro país a ratificar convenção da OIT sobre trabalho doméstico. **Rede Brasil Atual**. São Paulo. 15 jun. 2012. Pdf. CD-Rom pessoal.

URUGUAI.ORG. **A História de Colonia del Sacramento.** Disponível em: <<http://www.uruguai.org/a-historia-de-colonia-del-sacramento/>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

URUGUAI.ORG. **História de Montevidéu,** Uruguai. Disponível em: <<http://www.uruguai.org/a-historia-de-montevideu/>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

URUGUAI.ORG. **História do Uruguai, origens e dados históricos.** Disponível em: <<http://www.uruguai.org/historia-do-uruguai/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

URUGUAY. Decreto nº 224/007, de 25 de junho de 2007. **Reglamentacion de La Ley 18.065 Sobre Regulacion del Trabajo Domestico.** Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bases/decretos/224-2007>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

URUGUAY. Ley nº 12.590, de 23 de dezembro de 1958. **Actividad Privada. Regimen de Licencias Anuales.** Pdf. CD-Rom pessoal.

URUGUAY. Ley nº 18.065, de 27 de novembro de 2006. **Regulacion del Trabajo Domestico.** Seção 1, p. 1394-1394. Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bases/leyes/18065-2006>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

URUGUAY. Ley nº 18.899, de 30 de abril de 2012. **Aprobacion del Convenio Internacional del Trabajo N° 189 Sobre El Trabajo Decente Para Las Trabajadoras y Los Trabajadores Domesticos 2011. Oit.** Disponível em: <<http://impo.com.uy/bases/leyes/18899-2012/1>>. Acesso em: 07 jul. 2016

URUGUAY. Liga de Amas de Casa, Consumidores y Usuarios de la República Oriental del Uruguay. **Historia.** Disponível em: <<http://ligadeamasdecasa.com.uy/historia/>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

URUGUAY. Ministério de Trabajo y Seguridad Social. 2008. Disponível em: <<http://www.mtss.gub.uy/web/mtss/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

URUGUAY. Presidencia.Esclavitud. República Oriental del Uruguai. Ley n.242 de 12 de Diciembre de 1842. Dispõe sobre a abolição da escravatura. **Arquivo Presidencia.** Disponível em: http://archivo.presidencia.gub.uy/_web/ddhh/LEY242.htm . Acesso em: 20 jul. 2016.

VALENZUELA, Maria Elena. Trabajo doméstico remunerado en América Latina. **Plurales.** Buenos Aires, a 1, v 2, Setembro, 2010. Pdf. CD-Rom pessoal.

VALENZUELA, María Elena; MORA, Claudia. **Trabajo doméstico: un largo camino hacia el trabajo decente.** 1. ed. Santiago: Oficina Internacional del Trabajo, 2009. Pdf. CD-Rom pessoal.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. **Evolução histórica do direito do trabalho no Brasil e no Mundo - Tudo Sobre Concursos.** Pdf. CD-Rom pessoal.

VIANNA, Regina Cecere; A Liga das Nações e a ONU - Na busca da paz, do Direito, da Justiça e da vida. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande XIII, n.86, dez 2010. Pdf. CD-Rom pessoal.

WOLECK, Aimoré. **O trabalho, a ocupação e o emprego: uma perspectiva histórica.** 2002. 5f. Artigo (Especialização em Análises Financeiras). Instituto Catarinense de Pós-Graduação. Disponível em: < <http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev01-05.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2016.